



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.388, DE 2004

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Determina que as ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao assinante pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas prestadoras do Serviço Móvel Celular, do Serviço Móvel Pessoal e do Serviço Telefônico Fixo Comutado sejam acumuladas para os meses subsequentes quando não forem utilizadas pelo usuário.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-7415/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que as ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao assinante pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas prestadoras do Serviço Móvel Celular, do Serviço Móvel Pessoal e do Serviço Telefônico Fixo Comutado sejam acumuladas para os meses subseqüentes quando não forem utilizadas pelo usuário.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 109-A e seu Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 109-A. As ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao assinante pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado deverão ser acumuladas para os meses subseqüentes quando forem não utilizadas pelo usuário.

Parágrafo único. A acumulação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada sem ônus para o assinante” (NR)

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 129-A e seu Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 129-A. As ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao assinante pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas prestadoras do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal deverão ser acumuladas para os meses subseqüentes quando forem não utilizadas pelo usuário.

Parágrafo único. A acumulação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada sem ônus para o assinante” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico vigente no País no segmento das telecomunicações assegura diversos direitos aos assinantes dos serviços de telefonia. Embora os instrumentos legais instituídos já ofereçam ao usuário alguns mecanismos de proteção contra os abusos praticados pelas prestadoras, faz-se necessário aperfeiçoar a legislação em vigor de modo estabelecer dispositivos adicionais de defesa do consumidor.

Dentre os excessos cometidos, destaca-se a proliferação indiscriminada dos planos de serviço oferecidos pelas operadoras baseados no consumo de minutos de conversação. Nesses planos, o usuário tem direito a um determinado número mensal de minutos de ligações já incluso no valor da assinatura mensal. Ao atingir o limite da quantidade pré-fixada de minutos, ele passa a pagar pelo excedente.

Embora não seja dada a devida publicidade à questão, esses planos não permitem que os minutos de conversação não consumidos sejam acumulados de um mês para o seu subsequente. O fato atenta contra os direitos do assinante à medida em que ele é obrigado a pagar por um serviço que efetivamente não usufruiu.

Por esse motivo, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia celular e fixa que possuam planos de serviços com minutagem mensal franqueada a transferir as ligações não utilizadas pelo usuário para os meses seguintes, sem ônus algum para o assinante. Para tanto, propomos alterações na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações –, de maneira a assegurar o referido direito ao consumidor.

Para que as empresas de telecomunicações tenham condições técnicas de promover a adequação de seus planos ao disposto na proposição, estabelecemos o prazo de cento e vinte dias após a publicação da Lei para que o dispositivo instituído passe a surtir efeitos práticos.

Considerando a expressiva demanda da população brasileira pelo disciplinamento dos planos de telefonia baseados em minutagem, solicito o apoio dos nobres Pares para que possamos aprovar o projeto apresentado com a maior celeridade possível.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2004.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

.....

Seção IV
Das Tarifas

.....

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V
Da Intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
- II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
- III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- IV - prática de infrações graves;
- V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
- VI - recusa injustificada de interconexão;
- VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

.....

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I

DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
